



Número: **1000180-87.2017.4.01.3314**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Alagoinhas-BA**

Última distribuição : **13/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.128.678,17**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
JAILTON FERREIRA DE MACEDO (REU)		EDUARDO BELAS PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83539 9589	13/12/2021 12:12	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Alagoins-Ba

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Alagoins-Ba

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000180-87.2017.4.01.3314

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: JAILTON FERREIRA DE MACEDO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EDUARDO BELAS PEREIRA JUNIOR - SP351755

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF propôs ação civil pública contra JAILTON FERREIRA DE MACEDO, o ex-Prefeito do Município de Cipó, sob o argumento de que durante seus mandatos, no período de 2005/2008 e 2009/2012, atentou contra os princípios da Administração Pública e, conseqüentemente, causou, por vontade livre e consciente, lesão ao Erário.

Disse o MPF que, no ano de 2005, o réu na condição de ex-Prefeito Municipal de Cipó/BA, celebrou com a União, por meio da Caixa Econômica Federal, contrato cujo repasse era destinado para obras de construção de canais de drenagem de água pluvial foi de R\$ 575.367,99.

Ocorre que a obra foi realizada e ao final da execução se verificou que os projetos apresentados pelo réu tinham problema de concepção, pois os canais de drenagem pluvial não se interligavam adequadamente e, com isso, não cumpriram sua função, que era conduzir as águas das chuvas, prejudicando cerca de 2.200 famílias.

Resumidamente, o autor afirmou que o *“réu construiu concomitantemente tubulações em locais distintos da cidade, porém essas tubulações não se encontravam corretamente, e, por isso, se viessem a ser utilizadas, a água jorraria no meio do trajeto, sem chegar ao destino final”*.

Em continuação, o Ministério Público Federal narrou que ***“a União ainda tratou de auxiliar o réu a solucionar seu erro e conferir funcionalidade às obras já realizadas e ao valor já gasto. Assim, em 31.12.2007, a União aceitou celebrar outro contrato de repasse com o Município, para liberação de mais R\$ 1.018.200,00, de***



modo a viabilizar as ligações necessárias, concluir todas as outras obras necessárias e conferir funcionalidade ao sistema de drenagem pluvial como um todo”.

Não obstante, o MPF narrou que, entre o período compreendido o ano de 2008 a 2011, o réu persistiu na prática de atos de improbidade administrativa, “já que apesar de a União ter aceitado liberar os recursos e ter assinado o contrato de repasse, o réu nunca chegou a apresentar os dados técnicos necessários para efetivamente dar início aos investimentos e às obras, apesar de ter sido instado a isso pela CEF, pelo menos, 8 vezes durante a vigência do contrato e mais uma nova vez após”.

Embora a Caixa Econômica Federal tenha enviado ofícios circunstanciados ao réu, indicando quais eram os dados técnicos necessários para dar prosseguimento à execução da avença, o réu permaneceu inerte e quando se manifestou, após a celebração da avença, sustentou que o não atendimento aos ofícios encaminhados CEF, para que prestasse as informações solicitadas, se deveu ao período eleitoral e ao atraso de alguns projetos, o que, para o autor, reafirma o caráter ímprobo da conduta do réu como gestor.

Conclui o autor que “o réu **inviabilizou a correção do erro seu próprio erro em relação aos projetos dos 3 contratos de repasse anteriores, e os R\$ 575.367,99 que já haviam sido gastos por ele mesmo ficaram sem nenhuma funcionalidade, configurando desperdício e lesão ao erário.**”

Informou que “em 2013, o relatório da Tomada de Contas Especial instaurada sobre o tema concluiu que as obras dos 3 convênios anteriores ficaram efetivamente sem utilidade, bem como que **o prejuízo total ao erário causado pela conduta do réu foi de R\$ 575.367,99 (em valores históricos) e de R\$ 1.128.678,17 (em valores atualizados até 14.11.2013).**

Argumentou, sinteticamente, que o fato que reputa ímprobo não está prescrito e o presente feito é da competência da Justiça Federal.

Por fim, pediu: a) a notificação dos acionados para oferecerem manifestação escrita; recebimento da inicial e a citação dos réus para contestarem; ciência da União e do Município de Cipó/BA para ingressarem no feito; a condenação dos réus nas sanções do art. 12, I, da Lei 8429/92 e, subsidiariamente, nas do art. 12, II, do mesmo diploma legal.

Para lastrear a sua pretensão, juntou substanciais informações constantes do inquérito civil nº 1.14.006.000002/2008-63.(fl.12/639)

Ordenada à notificação e intimação dos entes públicos para tomarem ciência da demanda (ID 3003837). A União disse que não há interesse em intervir no feito e o município de Cipó ficou inerte.

Notificado o réu, esse não apresentou manifestação.

A inicial foi recebida, bem como foi determinada a citação do réu (ID 55699578).



Citado, o réu apresentou contestação (ID317239377) requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, disse ser alvo de perseguição política de seus opositores; que os sucessores de oposição não cuidaram de dar continuidade às obras iniciadas na gestão precedente; que o projeto apresentado foi aprovado – do contrário as obras nem teriam sido iniciadas – o que revela que o mesmo era regular; contudo, durante sua execução houveram imprevistos que ensejaram os ajustes nos contratos; houve também um fato príncipe, consubstanciado no decreto n. 7.468/11 que ensejou o cancelamento do contrato de repasse n. 0244103-83/2007, o que ocasionou no impedimento de prorrogação contratual; não houve regular intimação do réu para apresentar defesa na tomada de contas especial; e, por fim, o prazo da prestação de contas findou na gestão seguinte, de modo que ao seu sucessor caberia tal ônus (súmula 230 do TCU).

Intimado, o MPF rechaçou os argumentos apresentados pela defesa, informou não possuir interesse na produção de outras provas e reiterou os termos da inicial (ID 403172378).

Intimado a especificar provas (ID 545667879), o réu não se manifestou (id 548053354).

Com as inovações legislativas introduzidas na Lei de Improbidade pela Lei n. 14.230/2021, foi proferido despacho intimando as partes a se manifestarem (ID 800340567).

Intimados, apenas o MPF apresentou parecer requerendo o prosseguimento do feito com a condenação do réu (ID 814769078).

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da gratuidade da justiça**, considerando o quadro delineado pelo réu no sentido de que não possui recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família (art. 98 e ss. do CPC) e, ainda, ante a inexistência de elementos probatórios que revelem razões fundadas para o indeferimento do referido pleito.

Traçadas essas linhas, passo ao exame do **mérito**.

A questão posta a acertamento exige a apreciação das seguintes condutas:

Apresentação de projetos com erros técnicos nos Contratos de Repasse n. 176.698-31/2005 (R\$ 303.432,39), 177.787-31/2005 (R\$ 205.725,00) e 179.809-31/2005 (R\$ 154.294,00), que ensejaram a ausência de funcionalidade das obras mesmo após a conclusão das mesmas;



Descumprimento reiterado das exigências de documentação referentes ao Contrato de Repasse n. 244.103-83/2007 (no valor de R\$ 1.018.200,00, celebrado justamente para conferir funcionalidade às obras dos 3 contratos de repasse anteriores), o que ensejou o cancelamento do referido contrato e deixou sem nenhuma utilidade as obras das avenças anteriores, resultando em lesão ao erário e violação aos princípios da administração pública.

8429/92: Condutas estas que se amoldariam às seguintes tipificações da Lei n.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) (...)

Nesse passo, registro que a Lei de Improbidade Administrativa tem por fim, em primeira e última instância, preservar a moralidade administrativa, de modo a punir o agente público desonesto, vil ou desleal, não aquele que, por razões que desbordam a esfera íntima da moral, simplesmente praticam algum dos atos ali elencados.

Com efeito, suspender direitos políticos – direito fundamental de primeiríssima dimensão, pois diz respeito à possibilidade do nacional participar das decisões mais importantes da sociedade – e determinar a perda da função pública a quem quer que seja, reclama a presença de um elemento subjetivo animando a conduta objetivamente verificada.

Neste ensejo, antes do advento das alterações legislativas promovidas pela Lei 14.230/21, era possível o cometimento de ato de improbidade administrativa culposo (culpa grave, segundo abalizada doutrina), quando causasse lesão ao erário. A partir da alteração legislativa, não mais se admite ato de improbidade administrativa culposo, sendo necessária a comprovação de dolo mesmo nos atos previstos no art. 10 da Lei 8.429/92.



Assim, a mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.

Nesses casos, o agente público não necessariamente aufere vantagens econômicas pessoais, mas causa prejuízo ao erário.

Demais disso, nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º da Lei n. 8429/92.

Volvendo o caso concreto, verifico que no ano de 2005 o réu, então Prefeito Municipal de Cipó, firmou 3 (três) contratos de repasse com a União cujo objetivo era a construção de canais de drenagem para as águas das chuvas do Município (ações relativas a drenagem urbana sustentável): n. 176.698-31/2005, 177.787-31/2005 e n. 179.809-31/2005 (ID 2773813 - Pág. 7, 2773713 - Pág. 40, 2773834 - Pág. 48).

As obras foram iniciadas e houve a liberação do pagamento no valor de R\$ 575.367,99, pertinente aos três contratos na época (ID 2773851 - Pág. 50).

Entretanto, de acordo com as informações prestadas pela CEF (ID 2773658 - Pág. 51) “as obras executadas por meio dos CT’s 0176698-31/2005, 0177787-31/2005 e 0179809-31/2005 não possuem funcionalidade. A execução do CT 0244103-83/2007 viabilizaria o ateste de funcionalidade dos serviços executados (...)”.

Assim, num primeiro momento, já se verifica que de fato a prestação do réu, pactuada nos três primeiros contratos, não foi cumprida. E de acordo com estudos técnicos presentes nos autos (ID 2773733 - Pág. 4), ao longo da execução das obras foram sendo identificadas falhas no projeto e plano de trabalho apresentados, o que por certo, comprometeu a conclusão da obra proposta pelo Município.

Tais fatos, por si, já indicam que o réu não agiu com o zelo necessário ao firmar aludidos contratos com a União eis que se comprometeu a algo que não era viável de ser realizado nos termos propostos, ensejando prejuízo aos cofres públicos, na medida que, todo o dinheiro gasto o foi em vão, já que de nada serviu “a obra” que foi construída com a verba requerida e liberada. E neste ponto, não cabe ao réu atribuir tal responsabilidade à CEF eis que a ele, como gestor municipal signatários dos contratos, coube a responsabilidade de elaborar e apresentar o plano de trabalho, no qual deteve total autonomia para especificar valores, projetos, materiais entre outros dados.

E a conduta do acionado se agrava, na medida que, firmou um novo contrato (n. 244.103-83/2007 – ID 2773658 - Pág. 80) que tinha o objetivo justamente de corrigir as falhas dos contratos anteriores e conferir utilidade às obras inacabadas e, no entanto, não adotou as medidas necessárias nem atendeu às exigências para consecução do mesmo, ensejando o seu cancelamento por decurso de prazo (ID 2773684 - Pág. 5 e 2773658 - Pág. 51).

Neste ponto, cumpre destacar que o acionado foi instado OITO vezes (ID 2773658 - Pág. 88/2773684 - Pág. 11) pela Caixa Econômica Federal a adotar as



diligências necessárias a realização das obras, entretanto, embora tenha pedido duas prorrogações de prazo (ID 2773658 - Pág. 95, 2773658 - Pág. 111 e 113), inexistem nos autos qualquer elemento que demonstre a impossibilidade do réu em cumprir o pactuado.

Em sua defesa ele alega *ausência de intimação pessoal* e, conseqüentemente, violação a sua ampla defesa. Contudo, tal alegação não procede. Com efeito, várias comunicações da CEF foram efetivadas por e-mail, além disso, o réu tinha ciência de suas obrigações tanto que solicitou em dois momentos a prorrogação do contrato (ID 2773658 - Pág. 95, 2773658 - Pág. 111 e 113).

Também não subsiste a argumentação de ocorrência de *fato príncipe*, eis que o Dec. n. 7.468/11 só não manteve a validade do empenho de restos a pagar não processados das despesas inscritas nos exercícios financeiros de 2007 cuja execução não foi iniciada até 30 de abril de 2011 (ID 2773658 - Pág. 51). Assim, conclui-se que o contrato n. 244.103-83/2007 foi cancelado pela própria inércia do réu, que injustificadamente deixou de atender as exigências do contrato e, conseqüentemente, de iniciar as obras pelo prazo de cerca de quatro anos.

Por fim, vale o registro que os contratos foram iniciados e a validade dos mesmos findou-se na gestão do réu, que foi de 2005 a 2012, de modo que somente a ele pode ser imputada a responsabilidade pelas suas inexecuções. Demais disso, não apresentou qualquer elemento de prova que justificasse a sua conduta omissiva.

Dito isso, o comportamento omissivo do réu subsume-se perfeitamente à tipificação legal do **art. 10, caput**. No particular, tem-se que o réu, por vontade livre e consciente, firmou com o Poder Público **quatro convênios**, o que torna evidente a sua plena consciência acerca dos deveres e obrigações a que anuiu ao firmar aludidos contratos. Além disso, a inexecução da obra ocorreu em sua gestão, de modo que, não há como se eximir da responsabilidade pelo não cumprimento com retidão das referidas avenças públicas. 14/11/2013

E tal inexecução ensejou perda patrimonial de recursos federais que foram empregados em obras inacabadas e sem qualquer utilidade. De modo que, entendo cabível a aplicação da pena de ressarcimento do dano aos cofres públicos.

Diante de tais fatos, tem-se que JAILTON FERREIRA DE MACEDO - mediante **(i)** a sua conduta dolosa consistente na execução irregular dos contratos n. 176.698-31/2005, 177.787-31/05 e 179.809-31/2005, bem como **(ii)** a sua omissão dolosa consistente na inexecução do contrato de n. 244.103-83/2007 - **acarretou dano ao erário no valor de R\$ 1.128.678,17** (atualizado para 14/11/2013).

Registre-se que não se trata a hipótese de má gestão ou mera ilicitude ou ilegalidade na ausência de observação de cláusulas contratuais, mas sim de verdadeira desídia com o cumprimento de preceitos legais e contratuais que culminaram na má prestação do serviço público com a entrega à população de uma obra pública sem qualquer utilidade, restando demonstrado o dolo e a má fé das suas condutas/ou ausência delas, motivo pelo qual a ilicitude perpetrada pelo réu assume a feição de ato ímprobo, a teor da jurisprudência já consolidada do STJ^[1].

Traçadas essas linhas, tenho que os fatos se amoldam na ação ímproba



típica descrita no *caput* do art. 10 da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Ultrapassa a questão dos fatos provados e de sua qualificação ou não como de improbidade administrativa, resta agora enfrentar a responsabilidade por eles.

Nesse diapasão, convenho que o réu JAILTON deva ser penalizado na forma do artigo 12, II, da lei n. 8.429/92.

Neste ponto, cumpre tecer algumas considerações pertinentes às recentes inovações legislativas advindas com a Lei n. 14.2030/21 que abrandou algumas penalidades e agravou outras.

A retroatividade da lei mais benéfica tem previsão expressa na Constituição Federal (art. 5º, XL), segundo a qual *a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*. Na hipótese dos autos, embora estejamos diante de sanções de natureza administrativa este Juízo entende que tal princípio também dever ser aplicado.

Pois se trata de um princípio geral do direito, que visa exatamente evitar que cidadãos sejam prejudicados com a aplicação ou cumprimento de pena ou sanção por fato que norma posterior passou a considerar lícito ou abrandou a sua cominação. Garantia esta ligada aos princípios da razoabilidade e de coerência do poder estatal.

Corroborando esse raciocínio o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 23.262/DF, no qual se reconheceu que o princípio da presunção da inocência (LVII, do artigo 5º da CF) se aplica aos processos administrativos sancionadores, *in verbis*:

"II – No julgamento do MS 23.262/DF, o Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento de que o princípio da presunção de inocência, insculpido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição de 1988, se aplica aos processos administrativos sancionadores, em que pese o fato de o texto constitucional fazer referência à 'sentença penal'. Esse mesmo raciocínio é de ser aplicado ao inciso XL do mesmo artigo 5º, que faz referência à 'sentença penal'. Esse mesmo raciocínio é de ser aplicado ao inciso XL do mesmo artigo 5º, que faz referência apenas à 'lei penal'. Resposta: sim, pelos fundamentos de que fiz uso ao longo do presente parecer e que resumi na resposta anterior. [...]"

Especificamente em relação à retroatividade da norma mais benéfica, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:



"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. (...) III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV - Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se indenidos os demais atos processuais. (...) VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido". (STJ, RMS 37.031/SP, 1ª Turma, j. em 8/2/2018).

A partir de tais constatações, no âmbito das sanções decorrentes de atos de violação a princípio (art. 12, inciso III) tem-se que foram todas abrandadas, de modo que havendo a tipificação da conduta do réu no art. 11 (ainda que praticada antes da vigência da nova redação) tais sanções devem retroagir e serem aplicadas em favor do réu.

Por outro lado, tocante as condutas que ensejem enriquecimento ilícito (art. 9º) e lesão ao erário (art. 10) verifica-se que parte das sanções foram abrandadas e parte foi agravada.

Neste ensejo, considerando que não cabe ao aplicador da lei a criação de uma terceira legislação (STF, HC 95435/RS), combinando, no caso, dispositivos mais favoráveis de ambas as legislações, deve ser aplicada aquela legislação que em sua totalidade seja mais favorável ao réu.

E, partindo desta premissa, convenho que, de um modo geral, as sanções previstas na redação anterior dos incisos I e II do art. 12 eram mais favoráveis, eis que, embora prevejam uma gradação mais severa da pena de multa civil as penalidades de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar e receber benefícios eram mais brandas.

Assim, diante de atos de improbidade que ensejem enriquecimento ilícito (art. 9º) ou lesão ao erário (art. 10), deve ser observada a legislação anterior às alterações promovidas pela Lei n. 14.230/21 (com vigência em 25/10/21).

Deste modo, na hipótese dos autos, são inteiramente pertinentes e adequadas às penalidades **de ressarcimento integral do dano, suspensão de direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco anos.**



No particular, **deixo de aplicar** a penalidade de **perda da função pública**, tendo em vista que não há informação de que o réu integre atualmente os quadros da administração pública.

Quanto à mensuração e fixação das **sanções a serem aplicadas**, deve o Magistrado considerar a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida; a extensão do dano; o proveito patrimonial obtido pelo agente; as circunstâncias agravantes ou atenuantes; a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva; os antecedentes do agente, atento sempre para os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (art. 17-C, com redação da Lei n. 14.230/2021).

E, a partir desta análise, pode-se considerar grave a conduta do acionado, eis que além de empregar recursos públicos em obras inadequadas e destituídas de utilidade, deixou de corrigir as falhas e conferir utilidade ao que já havia sido construído com a inexecução contratual do contrato de n. 244.103-83/2007. Bem como, a extensão máxima do dano, considerando que todo o recurso público foi direcionado a uma obra sem qualquer utilidade, prejudicando cerca de 2.200 famílias residente nas localidades que dependiam da drenagem das águas pluviais (ID 2773658 - Pág. 67/68 e 2773713 - Pág. 28).

Nesta senda, condeno o réu **ao ressarcimento do valor integral do dano** aos cofres públicos que, no caso, perfaz o valor total liberado e aplicado nos contratos de n. 176.698-31/2005, 177.787-31/2005 e 179.809-31/2005 na quantia histórica de R\$ 575.367,99, atualizada para **R\$ 1.128.678,17** (em valores de 14/11/2013 – ID 2773851 - Pág. 55).

Entendo, ainda, cabível a aplicação da penalidade de **proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **05 (cinco anos)**.

No tocante às sanções que admitem gradação, tenho que devem se afastar do mínimo previsto em lei, pois o desvalor da conduta do Requerido foi maior que aquele inerente aos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, conforme acima já exposto.

Nessa linha de raciocínio, considero adequada e suficiente à aplicação de **suspensão dos direitos políticos** ao réu, pelo prazo de **08 (oito) anos**.

De outra banda, condeno o réu, ainda, no pagamento de **multa civil** correspondente ao **valor do dano**.

Por fim, ante a sucumbência integral, em que incorreu a parte ré, deverá ela arcar com o pagamento, ao final, das custas e das despesas do processo, na forma do artigo 23-B, §1º, da Lei 8429/1992, incluído pela Lei 14.230 de 2021. Todavia, a sua exigibilidade permanecerá suspensa, na forma do artigo 98 ss. do CPC, tendo em vista a gratuidade deferida.

Quanto aos honorários de advogado, malgrado a regra inserta no §2º do



artigo 23-B da Lei 8.429/1992, incluída pela Lei 14.320/2021, tenho que a situação é idêntica ao quanto disposto no artigo 18 da Lei 7.347/1985, de modo que a interpretação a ser dada deve ser a mesma pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que "*Em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985*" (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).

Deste modo, na hipótese, à vista da não caracterização de má-fé dos demandados, não há que se falar em condenação destes em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Posto isso, e, por tudo que os autos consta, **acolho o pedido**, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, CPC/2015), para, com base no artigo 10, caput (redação dada pela lei n. 14.230/21), c/c 12, II (redação anterior à lei n. 14.230/21) da Lei nº 8.429/92, impor ao réu JAILTON FERREIRA DE MACEDO as seguintes sanções:

Ressarcimento do valor integral do dano no importe de **R\$ 1.128.678,17** (em valores de 14/11/2013 – ID 2773851 - Pág. 55), incidindo sobre esta condenação atualização monetária pela Taxa SELIC desde a data de cada dispêndio irregular, até o efetivo pagamento, importância a ser revertida em favor da pessoa jurídica prejudicada (art. 18), no caso, a UNIÃO;

Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **05 (cinco anos)**;

Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de **08 (oito) anos**; e

Pagamento de **multa civil** correspondente ao **valor do dano**, devidamente atualizada a partir da sentença pela Taxa SELIC, até o efetivo pagamento, a qual deverá ser revertida em benefício do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei n. 7347/85).

Condeno o réu a arcar, ao final, com o pagamento das custas processuais. Todavia, a obrigação ficará com a sua exigibilidade suspensa, ante a gratuidade que lhe



foi concedida. Ausente a prova de má-fé, fica afastada a condenação em honorários advocatícios, conforme acima fundamentado.

Sem remessa necessária (art. 17-C, §3º, Lei n. 8429/92).

Após a certificação do trânsito em julgado, (i) **oficie-se** ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, acerca da suspensão dos direitos políticos dos réus; (ii) **oficiem-se** ao Tribunal de Contas da União – TCU; aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal; ao Banco Central do Brasil – BCB; ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal – CEF; e ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, dando notícia desta sentença, para que eles observem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Alagoinhas, data registrada em sistema.

Juiz Federal / Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Alagoinhas

[1] REsp 1.662.580/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2017.

